

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 41

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 02 de março de 2022

Atos

ATO Nº. 507/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 183/2022, do **Deputado Rogério Leão**,

RESOLVE: exonerar o servidor **LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **ROSINEIDE DA SILVA LOPES**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 28,70% (vinte e oito vírgula setenta por cento), a partir do dia 1º de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 28 de fevereiro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.)

ATO Nº 511/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001843/2022, do **Deputado João Paulo**,

RESOLVE: exonerar o servidor **FLÁVIO FÉLIX FERREIRA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 02 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 1 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 512/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2022, do **Deputado Francismar Pontes**,

RESOLVE: exonerar o servidor **RAPHAEL DE OLIVEIRA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **NAYARA DE OLIVEIRA BRAGA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 113,70% (cento e treze vírgula setenta por cento), a partir do dia 04 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 1 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Mensagens

MENSAGEM Nº 21/2022

Recife, 01 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3140/2022, que modifica art. 3º, visando aperfeiçoar a gestão do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem por objetivo alterar o alcance da Gratificação de Perigo Laboral, considerando que os referidos servidores são diretamente responsáveis e envolvidos nos processos de produção, cujo bom resultado e desempenho se refletem diretamente na melhoria dos serviços de saúde do nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto

à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

EMENDA Nº 000001/2022

Modifica o Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022 que altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, que altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fazem jus à Gratificação de Perigo Laboral, instituída no art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, os servidores efetivos da Secretaria de Saúde e em efetivo exercício em qualquer de suas unidades, no valor mensal correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a partir de 1º de junho de 2022.

§ 1º A gratificação de que trata o caput fica estendida à UPE, HEMOPE, Hospital dos Servidores do Estado e Hospital da Polícia Militar de Pernambuco, exclusivamente para os servidores efetivos, em exercício e ocupantes de cargos e funções de saúde das referidas entidades.

§ 2º É vedada a acumulação da gratificação de perigo laboral com a gratificação de risco de vida ou de saúde de que trata o inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 3º O servidor que perceber a gratificação de risco de vida ou de saúde de que trata o inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, deve fazer opção, até 31 de maio de 2022, pela manutenção da mesma ou pela percepção do perigo laboral."

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022 permanecem inalterados.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

MENSAGEM Nº 22/2022

Recife, 01 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3147/2022, que modifica art. 2º, visando aperfeiçoar os critérios básicos de percepção do Adicional de Tecnologia da Informação e Governo Digital – ATIGD.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

CERTIFICADO DIGITALMENTE

EMENDA Nº 00001/2022

Modifica o Projeto de Lei nº 3147/2022, que altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo – SEIG.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 3147/2022, que altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo – SEIG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Adicional de Tecnologia da Informação e Governo Digital - ATIGD para empregados públicos e servidores do quadro da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, com atuação na sede, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e considerados aptos em cada ano na avaliação de desempenho funcional da carreira, observados os valores mensais a seguir definidos:

I - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para os empregos públicos de nível médio; e

II - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para os cargos estatutários e empregos públicos de nível superior.

Parágrafo único. O critério de aptidão em avaliação de desempenho não será aplicado exclusivamente no período compreendido entre junho de 2022 e a conclusão do ciclo avaliativo subsequente à percepção, assim como para os servidores em estágio probatório.”

Art. 2º Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 3147/2022 permanecem inalterados.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª comissões.

MENSAGEM Nº 23/2022

Recife, 01 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, que insere artigo, visando aperfeiçoar a gestão do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Considerando a relevância da matéria, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

EMENDA Nº 00001/2022

Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, os arts. 9º e 10, renumerando-se os demais.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, fica acrescido dos arts. 9º e 10, com a seguinte redação:

“Art. 9º A partir de 1º de junho de 2022, ficam acrescidos dezesseis pontos percentuais aos valores nominais da gratificação de exercício de que trata o art. 5º da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991, e do subsídio por sessão de que trata o art. 47 da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 10. Fica limitada a 16 (dezesseis) a quantidade de sessões de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 186, de 1º de novembro de 2011.

Art. 2º Os demais dispositivos e anexos do Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, permanecem inalterados, renumerando-se os atuais arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, por força do novel dispositivo introduzido por esta emenda.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 3ª, 2ª, 1ª comissões.

MENSAGEM Nº 24/2022

Recife, 01 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que visa à instituição do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, denominado “Fundo Garantidor de Pernambuco”, destinado à garantia complementar de cobertura de riscos de operações para estímulo à concessão de crédito aos micro e pequenos empreendedores.

A propositura resulta de estudos realizados no âmbito da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE) com a finalidade de viabilizar o acesso de micro, pequenas e médias empresas às linhas de crédito da AGE bem como aos recursos originários de outros agentes financeiros e de entidades nacionais e internacionais, cuja meta seja a geração de emprego e de renda.

A medida se fundamenta tanto no art. 179 da Constituição Federal, que preconiza ser dever do Estado incentivar microempresas e às empresas de pequeno porte, a, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado, quanto nos arts. 155 e 157 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estruturou o Sistema Nacional de Fomento com a finalidade de promover o desenvolvimento equilibrado do Estado em regime de cooperação com instituições financeiras e com agências de fomento e desenvolvimento da atividade econômica, inclusive por meio de apoio e assistência técnica e creditícia aos setores produtivos.

É de ressaltar-se que a proposição normativa ora encaminhada integra o conjunto de medidas adotadas no âmbito do “Plano Retomada” e se torna ainda mais urgente e relevante em virtude da necessidade de apoio imediato às empresas do segmento de diversos setores da economia em Pernambuco, afetadas pela redução de suas atividades em decorrência da pandemia da Covid-19.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003151/2022

Dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco, denominado de “Fundo Garantidor de Pernambuco”, de natureza financeira, vinculado à Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, com a finalidade de conceder garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições ou agentes financeiros, a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, inclusive em fase de implantação, a pequenos produtores e artesãos, de forma individual ou organizados em associações ou cooperativas, garantindo parte do risco dos financiamentos.

Parágrafo único. Não poderá ser beneficiário o produtor, o microempreendedor individual ou a empresa inadimplente ou aquela cujo sócio ou dirigente e respectivos cônjuges estejam inadimplentes ou participem do capital ou da administração da empresa inadimplente, na forma do regulamento, perante:

- I - o Estado de Pernambuco, em relação aos débitos tributários de sua competência;
- II - a Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE), por suas operações próprias e de repasses;
- III - o próprio Fundo Garantidor, em caso de honra não ressarcida pelo beneficiário.

Art. 2º A garantia concedida pelo Fundo Garantidor de Pernambuco destina-se ao aval para financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Parágrafo único. Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo Garantidor de que trata esta Lei, em operação com outros fundos de aval, para concessão de garantias nas operações de crédito destinadas aos beneficiários previstos no art. 1º.

Art. 3º Os recursos do Fundo Garantidor de Pernambuco serão constituídos por:

- I - aporte de recursos de natureza orçamentária e extra orçamentária que lhes forem destinados pela União, Estado e Municípios;

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

II - aporte de recursos por agentes financeiros privados interessados em obter garantia do Fundo;

III - auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - recursos provenientes de parcerias com instituições financeiras ou não, sediadas no Brasil ou em outros países, observada a legislação pertinente;

V - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, para atividades, ações ou realizações a que se destinam as garantias complementares oferecidas pelo Fundo Garantidor, firmados pelo Estado de Pernambuco, diretamente ou através de seus órgãos ou entidades, e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

VI - valores decorrentes da cobrança de taxas para constituição ou concessão de aval através do Fundo;

VII - rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo;

VIII - resultado da recuperação de valores de avais que tenham sido honrados com recursos do Fundo;

IX - recursos de outras fontes que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do Fundo e;

X - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 4º Será devida ao Fundo Garantidor de que trata o art. 1º a Taxa de Concessão de Aval – TCA, a ser cobrada do mutuário pelo operador do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

Art. 5º As instituições operadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo Fundo Garantidor, ou garantir a participação de outras instituições na comunhão de tal risco.

§ 1º O Fundo Garantidor de Pernambuco poderá arcar com a garantia de cobertura de risco nos patamares autorizados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6º A Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE), pela prestação de serviços na operacionalização do Fundo Garantidor de Pernambuco, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco, a ser abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 7º Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco, órgão superior de deliberação das suas disponibilidades, composto por 1 (um) representante dos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

II - Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco;

III - Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; e

IV - Agência de Desenvolvimento de Pernambuco – Adepe.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco é presidido pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, podendo fazer-se representar por procurador devidamente designado.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco deve se reunir quadrimestralmente e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

Art. 8º O Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco estabelecerá:

I - as linhas de crédito que serão objeto de garantia pelo Fundo Garantidor;

II - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

III - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados em cada tipo de financiamento, respeitados os limites fixados em regulamento;

IV - os percentuais da TCA;

V - as condições de efetivação da concessão de aval pelo Fundo Garantidor de Pernambuco; e

VI - demais normas necessárias à gestão do Fundo.

Art. 9º Constituem-se como atribuições do Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco:

I - autorizar a concessão de aval pelo Fundo;

II - manter acompanhamento do desempenho do Fundo;

III - promover providências quanto à funcionalidade do Fundo, de forma a permitir a manutenção de reservas em níveis suficientes à honra dos avais, em tempo hábil;

IV - expedir as necessárias resoluções, estabelecendo normas ou instruções, bem como decisões ou deliberações concernentes ao Fundo.

Art. 10. As condições gerais para a concessão de aval pelo Fundo Garantidor de Pernambuco devem ser estabelecidas através de regulamentação aprovada por Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. A regulamentação referida neste artigo deve estabelecer, também, normas sobre as obrigações dos agentes financeiros; os procedimentos operacionais; as regras quanto à honra do aval; a recuperação dos créditos em caso de inadimplência, e outras condições que assegurem o pleno funcionamento do Fundo.

Art. 11. O Fundo Garantidor de Pernambuco terá contabilidade própria, com escrituração geral, vinculada, porém, orçamentariamente, à Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação.

§ 1º O Fundo Garantidor será gerido pela Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE).

§ 2º Cabe à AGE a elaboração de balancetes mensais e de balanço anual das respectivas contas, sem ônus para o Fundo de Aval.

§ 3º A contabilidade do Fundo Garantidor obedecerá às normas da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º O exercício financeiro do Fundo de Garantidor coincidirá com o ano civil.

§ 5º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantidor de Pernambuco.

§ 6º Encerradas as atividades do Fundo Garantidor, os saldos porventura existentes serão revertidos ao Tesouro Estadual.

Art. 12. Na condição de gestora, a AGE apresentará, semestralmente, à Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação e ao Conselho Deliberativo do Fundo Garantidor de Pernambuco, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas pelo Fundo e os resultados obtidos, bem como aos órgãos oficiais de controle indicados por lei.

Art. 13. As atividades de apoio administrativo necessárias aos serviços de implantação, funcionamento e operacionalização do Fundo Garantidor de Pernambuco serão prestadas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Art. 14. O Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico, fará incluir no Orçamento do Estado, atividade própria, com a especificação das devidas classificações orçamentárias para fins de implementação das disposições da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

Portaria

PORTARIA N.º 361/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 001844/2022, do Deputado João Paulo, **RESOLVE**: atribuir e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 02 de março de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ALEXANDRE ARTHUR DE SENA SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	37,5%
JULIA DE ALMEIDA GONDRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 01 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br